



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 77, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1269, de 2022, que Acrescenta o art. 16-A à Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, para disciplinar os efeitos jurídicos decorrentes das declarações de indisponibilidade de bens.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre
RELATOR: Senador Ciro Nogueira

18 de outubro de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.269, de 2022, do Deputado Paulo Abi-Ackel, o qual *acrescenta o art. 16-A à Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, para disciplinar os efeitos jurídicos decorrentes das declarações de indisponibilidade de bens.*

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.269, de 2022, do Deputado Paulo Abi-Ackel, o qual *acrescenta o art. 16-A à Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, para disciplinar os efeitos jurídicos decorrentes das declarações de indisponibilidade de bens.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o primeiro, com o conteúdo, e o segundo indicando a início da vigência para a data da publicação da lei.

Em suma, o conteúdo da lei é acrescer um art. 16-A à Lei de Improbidade Administrativa para proteger os negócios jurídicos imobiliários devidamente registrados na pertinente matrícula diante de constrições, restrições ou ações judiciais, administrativas e convencionais. Excepcionam-se, apenas, as hipóteses de ações revocatórias fundadas nos arts. 129 e 130 da Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e de aquisições ou extinções de propriedade independentes do registro.

A matéria veio ao Senado Federal após aprovação na Câmara dos Deputados.

Foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não há emendas.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência, por deliberação do Plenário ou consulta de qualquer comissão.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre *direito civil* e *direito processual*, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige seja destinatário do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, a proposição é meritória.

Poucos vícios são mais nocivos ao mercado e à sociedade do que a insegurança jurídica.

Um país em que o cidadão ou a empresa não tem previsibilidade sobre a validade e a eficácia dos contratos não conseguirá avançar econômica nem socialmente.

O cidadão que compra um imóvel, confiando nas informações que estão na matrícula do Cartório, não pode ser surpreendido por um fato oculto que lhe subtraia a propriedade. Trata-se de um corolário da boa-fé, um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio.

A proposição em pauta enfrenta esse problema que acomete a sociedade brasileira, assegurando ao cidadão a segurança de que, ao comprar um imóvel, o seu direito de propriedade não será abalado por nenhum motivo surpresa.

Aplaudimos, portanto, a proposição, e contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da importante matéria, por um imperativo de proteção à estabilidade das relações sociais.

Há, porém, um ajuste geográfico a fazer: o dispositivo a ser acrescentado merece ser trasladado para o art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, pois esta lei já trata das hipóteses de proteção dos adquirentes de imóveis. Preservaremos o conteúdo, embora, por razões de legística, seja necessário promover alguns ajustes redacionais.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.269, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 - CCJ (Substitutivo)

Acresce inciso V ao *caput* do art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para garantir a eficácia dos negócios jurídicos relativos a imóveis em cuja matrícula

inexistia averbação, mediante decisão judicial, de constrições judiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V, substituindo-se o ponto-final por ponto e vírgula no inciso IV:

“**Art. 54.**

.....
IV -

V – averbação, mediante decisão judicial, de qualquer tipo de constrição judicial incidente sobre o imóvel ou sobre o patrimônio do titular do imóvel, inclusive as provenientes de ações de improbidade administrativa ou as oriundas de hipoteca judiciária.

.....’ (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 18/10/2023 às 10h - 41ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	
RENAN CALHEIROS	
JADER BARBALHO	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
	2. EFRAIM FILHO
	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA
	4. GIORDANO
	5. ALAN RICK
	6. IZALCI LUCAS
	7. MARCELO CASTRO
	8. CID GOMES
	9. CARLOS VIANA
	10. ZEQUINHA MARINHO
	11. MAURO CARVALHO JUNIOR

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. ZENAIDE MAIA
ANGELO CORONEL	PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. IRAJÁ
ELIZIANE GAMA	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE
	3. VANDERLAN CARDOSO
	4. MARA GABRILLI
	5. DANIELLA RIBEIRO
	6. PAULO PAIM
	7. HUMBERTO COSTA
	8. TERESA LEITÃO
	9. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ROGERIO MARINHO
CARLOS PORTINHO	2. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF
	4. EDUARDO GOMES
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
	2. DR. HIRAN
	3. HAMILTON MOURÃO
	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1269/2022)

NA 41^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CIRO NOGUEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO).

APROVADO REQUERIMENTO Nº 38-CCJ, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

18 de outubro de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania